

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTONIO DE EUFRÁSIO TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP

**A NÃO RESSOCIALIZAÇÃO DAS MENTES CRIMINOSAS**

Yara Rodrigues Branquinho

Presidente Prudente/SP  
2005

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTONIO DE EUFRÁSIO TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP

**A NÃO RESSOCIALIZAÇÃO DAS MENTES CRIMINOSAS**

Yara Rodrigues Branquinho

Monografia apresentada como requisito  
parcial de Conclusão de Curso para obtenção do  
Grau de Bacharel em Direito, sob orientação da  
Professora Paula Pontalti Marcondes Moreira.

Presidente Prudente/SP  
2005

# **A NÃO RESSOCIALIZAÇÃO DAS MENTES CRIMINOSAS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
aprovado como requisito parcial  
para obtenção do Grau de  
Bacharel em Direito

Paula Pontalti Marcondes Moreira  
Orientadora

Gilmara Pesquero Fernandes Mohr Funes  
Examinadora

Andrei Mohr Funes  
Examinador

Presidente Prudente, 01 de dezembro de 2005.

Dedico este trabalho à minha mãe exemplo incontestável de esposa, filha, mãe e mulher forte, sincera, leal e determinada e ao meu pai exemplo singular de compreensão, honestidade e dignidade

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter sido minha fortaleza nos momentos difíceis e não ter me desamparado na minha caminhada, dando oportunidade de concluir mais esta etapa da minha vida, e também por ter iluminado o meu caminho permitindo o privilégio de nascer e viver na companhia de uma família muito especial e conhecer e conviver com pessoas maravilhosas no decorrer da minha vida.

Agradeço também ao meu pai Agostinho Pardini Branquinho por toda a paciência, compreensão, perseverança e principalmente por ter acreditado em mim, no meu potencial e ter depositado todo o apoio e otimismo, me confortando e animando a cada dificuldade e com o seu reconhecimento a cada vitória conquistada. Quero parabenizá-lo pelo seu caráter e exemplo de bondade e dignidade pelo qual conquistou o meu carinho, respeito, amor e dedicação.

Agradeço também à minha mãe Heide de Fátima Rodrigues Branquinho por sempre ter sido o exemplo de força e dignidade a qual sempre me inspirei, principalmente em cada dificuldade, por ter me apoiado nos momentos difíceis, orando, incentivando e também por ser minha melhor amiga e companheira, que sempre me consola e aconselha almejando sempre o melhor para mim. Parabéns por ser mulher batalhadora, leal, amiga, digna e exemplar.

Ao meu irmão Fábio Augusto Rodrigues Branquinho que amo muito e agradeço as explicações, dicas e momentos de apoio e preocupação.

Ao meu melhor amigo e namorado Vinícius Marques Pereira da Silva por todo o apoio, compreensão e dedicação que teve por mim, não só nos momentos difíceis, mas também por ter me proporcionado muitos momentos de alegria e felicidade na nossa caminhada.

A minha orientadora Paula Pontalti Marcondes Moreira, que além de professora, se tornou minha amiga e conselheira. Obrigada por toda a dedicação, apoio, carinho e atenção dispensados a mim. Digna dos meus mais sinceros agradecimentos por toda a ajuda e zelo e por proporcionar a sua amizade leal e verdadeira, a qual prezo e respeito muito e pretendo conservá-la para sempre.

Agradeço ainda o carisma e a dedicação da Professora Gilmar Pesquero Fernandes Mohr Funes no decorrer das aulas e também quando me encontrei

num momento de dificuldade e também ao Professor Andrei Mohr Funes por terem aceitado com extrema delicadeza e carinho o meu convite.

A autora.

## RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar que, embora previsto em nosso ordenamento jurídico a possibilidade de reintegrar à sociedade o criminoso propriamente dito, esta se torne muito complexa e difícil de ser realizada na prática. O criminoso, segundo demonstra-se através de estudos, possui patologia biológica criminológica que pode ser agravada pelo meio ou modo como vive e cresce este indivíduo. Contribuem para a evolução da personalidade criminosa os fatores sociais presentes no meio e modo de vida dos indivíduos, como: ausência de educação adequada, a presença da miséria e da pobreza impulsores do sentimento de revolta e repressão social que resulta da insuficiência da proteção à infância, à assistência habitacional, etc. entre outras. Tendo, portanto, sua personalidade influenciada e agravada pelo meio, não se torna possível a medida de ressocialização, restando ela inadequada e infrutífera se realizada. São passíveis, entretanto, de tal medida, os criminosos ocasionais que pertencem à classe das pessoas que não possuem patologia biológica criminológica e que cometeram o ato criminoso em algum momento desoportuno como num instante de desespero, raiva, etc.

**Palavras-chave: criminoso; sistema penitenciário; não ressocialização**

## ABSTRACT

The present work intend to demonstrate that although it's included in Brazilian law the possibility of criminal's readaptation in society, it's very difficult to be realized in fact. The criminal, like proved by the studies, owns a criminal biologic pathology that can be get worse by the ambient or the way of life and how the person grows up. The social facts presente in ambient and in the way of the life contributes to the criminal's personality, like: less adequate education; misery and poverty that stand up the rebel feelling caused by the childhood shortag and protection; homelless, etc. With the pesonality influenced and got worse by the ambient, it's not possible to apply the ressocialization measure, because it's unfruitful if realized. However, the ocasional criminals that don't own the biologic criminal pathology and those fury, etc, are able to receive the ressocialization measures.

**Key words: criminal; penentenary system; not possible ressocialization**



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	10
1.A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CRIMINOLOGIA .....	12
1.1 Período da Antiguidade aos Precursores da Antropologia Criminal.....	15
1.2 Idade Média .....	18
1.3 Desenvolvimento do estudo sobre a personalidade criminosa e psicopata .....	19
2.A PERSONALIDADE CRIMINOSA PROPRIAMENTE DITA .....	21
2.1 Sistema Econômico .....	21
2.2 Pobreza.....	22
2.3 Miséria .....	23
2.4 Mal-Vivência.....	24
2.5 Fome e Desnutrição .....	26
2.6 Civilização, Cultura, Educação, Escola e Analfabetismo .....	28
2.7 Casa.....	30
2.8 Rua .....	31
2.9 Desemprego e subemprego.....	32
2.10 Profissão .....	33
2.11 A importância da identificação criminal .....	34
3.O EXAME CRIMINOLÓGICO .....	35
3.1 Origem e Evolução do Exame Criminológico .....	35
4.O MÉTODO DA RESSOCIALIZAÇÃO .....	38
4.1 A Diferença na ressocialização dos crimes ocasionais .....	39
5.A REINCIDÊNCIA CRIMINAL E OS FATORES SÓCIO-FAMILIARES.....	40
5.1 O Problema da Reincidência Criminal .....	40
6.O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO .....	42
6.1 Dos Estabelecimentos Penais.....	42
6.2 Algumas Conseqüências da inexistência de Estabelecimentos Penais Adequados.....	49
7.A EVOLUÇÃO DA PERSONALIDADE CRIMINOSA DENTRO DO SISTEMA CARCERÁRIO .....	50
7.1 Subcultura carcerária .....	50
7.2 A Aplicação De Medidas De Segurança Como Forma De Solução .....	52
7.3 Em que circunstâncias são aplicadas no Brasil .....	52
CONCLUSÃO .....	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	56

## INTRODUÇÃO

O estudo tem por escopo, num primeiro momento, abordar que a evolução do desenvolvimento da personalidade criminosa teve início no século XX, quando houveram divergências entre os clássicos (que acreditavam que a pena deveria ser proporcional ao mal causado) e os positivistas (que tinham como proposta a medida de segurança como finalidade curativa por tempo indeterminado, enquanto persistisse a patologia). A partir daí verificou-se o desenvolvimento do estudo voltado para assuntos correlatos como no caso de Hipócrates que erigiu o princípio penal da inimputabilidade por acreditar que o criminoso se trata de homem insano e irresponsável; e foi Platão entre outros, que verificou que o meio, a sociedade, os costumes e os fatores sociais exercem grande influência sobre a personalidade do criminoso.

Mais tarde, porém, em meados de 1.923 verificou-se que a personalidade criminosa é resultante de transtorno mental sujeito a reações impulsivas, sem consideração com os outros e também à instabilidade emocional, com oscilações rápidas do transporte para a depressão por causas banais.

Porém, tem como enfoque principal o estudo da personalidade criminosa propriamente dita, onde se verifica que quando o delinqüente possui sua patologia biológica criminosa esta pode ser agravada por fatores sociais que eventualmente podem ocorrer na vida deste indivíduo fazendo assim com que ele desenvolva sua personalidade se tornando um criminoso constante e reincidente.

Aponta-se a importância da identificação criminal devido à necessidade de conhecer e identificar os seus semelhantes por meio da exibição e confirmação de dados seguros sobre a identidade das pessoas, tarefa esta que é realizada pela identificação civil cujo embrião foi a identificação criminal.

Verificou-se no decorrer do estudo que o exame criminológico teve início com Lombroso no Congresso Internacional Penitenciário de St. Petersburgo, em 1.890, e que a partir daí a sua origem e evolução passou a ser estudado devido a sua importância para descobrir se o indivíduo possui ou não a patologia criminosa que só pode ser verificada através da realização do exame criminológico.

Este estudo analisou também que se for demonstrado que o indivíduo não reúne as características de uma personalidade criminosa ou cometeu delito

ocasional, pode ser este reintegrado à sociedade através do método da ressocialização.

Na análise da possibilidade da ressocialização das mentes criminosas o trabalho tem como maior escopo demonstrar que se o indivíduo possuir a patologia biológica criminosa adicionada a fatores sociais como fome, desnutrição, pobreza, ausência de cultura, educação, etc., ocorridos em seu crescimento, não há possibilidade da reintegração deste indivíduo à sociedade, e que a insistência de tal resultaria na reincidência criminal deste, bem como na insegurança jurídica da sociedade.

Do mesmo modo, foi estudado e pesquisado que quando demonstrado que o indivíduo possui a personalidade criminosa propriamente dita, estará ele propenso a crises que o tornem reincidente no mundo do crime.

Insta ressaltar que a convivência nos estabelecimentos penais em muitos casos contribui e muito para a evolução e desenvolvimento da personalidade criminosa no indivíduo diante da existência da subcultura carcerária presente no dias atuais, onde quem entra quer ganhar nome, fama, reconhecimento e poder dentro da subcultura.

## A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CRIMINOLOGIA

Importante para uma ciência que tenha um objeto e um método é o exame de seu conteúdo histórico. Na filosofia grega concebia-se a infração contrário a coisa pública, e o delinqüente responsável por sua ação deveria sofrer uma pena como elemento pedagógico.

Na Idade Média, mais precisamente no começo do século XVII, a filosofia e a teologia influenciavam o Direito Penal, havendo uma enorme confusão entre delito e pecado, delinqüente e pecador.

No Código de Hamurabi, no século XVI e XVII a.C., têm-se já as responsabilidades distintas entre delinqüente rico e delinqüente pobre.

Não existem condições exatas de fornecer algo sistematicamente pronto antes do início da escola clássica, pois o que em realidade havia eram trabalhos esparsos.

A expressão Criminologia teria sido usada pela primeira vez pelo antropólogo francês Topinard em 1.883. Em 1.885, Rafael Garofalo apresenta uma obra científica "*A Criminologia*".

A base fundamental do pensamento iluminista foi a partir do reconhecimento do Estado natural. Neste, os homens gozam de igual liberdade e se perdem pelo contrato social, que faz ganhar sua liberdade civil e a propriedade de tudo que possuem.

O delinqüente que se coloca contra o contrato social é um traidor e, portanto, é expungido do mesmo.

Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, é quem melhor coloca o problema do delito e da pena. Adotam os iluministas posição crítica a respeito das coisas existentes e também a respeito do Estado e sua estrutura.

A Escola Clássica considera a pena um mal que deva eliminar outro mal. Para a Escola Carrariana, todos os homens são iguais, livres e racionais. Por tal fato, a pena é eminentemente retribucionista, e seu fundamento está em ter o homem conspurcado o social.

Apesar dos positivistas terem afrontado claramente os clássicos, encontram-se correntes utilitárias, além do racionalismo e do cientificismo.

Foi em 1876, aproximadamente um século após o livro de Beccaria, que se teve a primeira edição do Homem delinqüente, de Cesare Lombroso.

Tínhamos em 1859 as “*ciências do homem*” e a contribuição das “*Origens das espécies*”, de Darwin, e “*Descendentes do homem*” em 1871.

Foi Comte quem destacou a importância social da ciência, e com tal significação, da sociedade social. Tudo isso implica a contradição de todo pensamento iluminista, cujo alicerce é a metafísica.

O positivismo goza de uma cosmogênia, já que é uma ciência que descobre as leis e regula os fatos.

Desde os teóricos do pensamento clássico, o centro dos interesses investigativos estava no estudo do crime, definido por aqueles pensadores como um ente jurídico. Na realidade, o foco não se voltava ao estudo do criminoso, até que surge a perspectiva da escola positiva. A partir daí nasce uma espécie de dicotomia: crime-criminoso. Mencionar-se-ão, sucintamente, algumas das perspectivas surgidas após esse período.

A primeira grande perspectiva era a dos chamados clássicos, que entendiam ser o criminoso um pecador que optou pelo mal, embora pudesse e devesse respeitar a lei. Tal aporte advém, naturalmente, das idéias de Jean Jacques Rousseau, firmadas em “*O contrato social*”. Para Rousseau, a sociedade decorria na suas origens da fixação de um grande pacto. Por meio deste, as pessoas abriam mão de parcela de sua liberdade e adotavam uma convenção que deveria ser obedecida por todos. Como a premissa natural de todos quantos fizeram aquela avença era a capacidade de compreender e de querer, supunha-se que qualquer um que quebrasse o pacto fa-lo-ia por seu livre-arbítrio. Assim, se uma pessoa cometesse um crime (o cometimento do crime é, evidentemente, uma quebra do pacto) deveria ser punida pelo deliberado mal causado à comunidade. A punição deveria ser proporcional ao mal causado, segundo o qual a “pena era a negação da negação do direito”.

Tal concepção foi duramente criticada pelos autores positivistas, que apresentam uma segunda ordem de visão sobre o mesmo tema. Para eles, o livre-arbítrio era uma ilusão subjetiva, algo que pertencia à metafísica. O infrator era um prisioneiro de sua própria patologia (determinismo biológico) ou de processos causais alheios (determinismo social). Era ele um escravo de sua carga hereditária: um animal selvagem e perigoso que tinha uma regressão

atávica e que, em muitas oportunidades, havia nascido criminoso. A crítica feita pelos positivistas aos clássicos marcou todas as discussões e a literatura do final do século XIX e início do século XX. Muitos se dividiram entre a pena proporcional ao mal causado (proposta pelos clássicos) e a medida de segurança com finalidade curativa, por tempo indeterminado, enquanto persistisse a patologia (proposta pelos positivistas). Também muitas legislações adotaram postulados concebidos em tais assertivas, como foi o caso de nosso ordenamento de 1940.

A terceira perspectiva quanto ao crime foi a visão correcionalista, que não teve grande importância no Brasil, mas que influenciou, a partir da Espanha, todos os países da América espanhola. Para os correcionalistas o criminoso é um ser inferior, deficiente, incapaz de dirigir por si mesmo sua vida, cuja débil vontade requer uma eficaz e desinteressada intervenção tutelar do Estado. Assim, o Estado deve adotar em face do crime uma postura pedagógica e de piedade. O criminoso não é um ser forte e embrutecido, como diziam os positivistas, mas sim um débil, cujo ato precisa ser compreendido e cuja vontade necessita ser direcionada. Embora em nossa doutrina tal perspectiva não tenha sido tão importante, não se pode deixar de verificar que os fundamentos para punir, adotados pelos correcionalistas, não são muito diversos da visão hoje dominante para a reprovação dos atos infracionais praticados por adolescentes em face da doutrina da proteção integral.

Outra visão da criminalidade foi aquela concebida pelo marxismo que considera a responsabilidade do crime como uma decorrência natural de certas estruturas econômicas, de maneira que o infrator se torna mera vítima inocente e fungível tornando culpável a sociedade. Cria-se, pois, uma espécie de determinismo social e econômico. É importante ressaltar que Marx jamais se debruçou sobre a matéria jurídica. Tinha sua atenção voltada para a explicação dos fenômenos associados ao modo de produção capitalista. Segundo sua visão, existia uma base de produção (ou infra-estrutura) sobre a qual se assentava uma superestrutura. Esta se constituía em reflexo daquela e, havendo modificação da base, naturalmente a superestrutura estaria alterada. Assim, o direito, parte integrante da superestrutura, restaria modificado se a base fosse mudada. O crime, definido pelo chamado “direito burguês”, também se modificaria com a natural transformação da sociedade, daí por que desnecessário um estudo mais aprofundado do direito pelos marxistas.

Dadas as diferentes perspectivas, e em face de todas as discussões posteriores às concepções originárias acima formuladas, entende-se que o criminoso é um ser histórico, real, complexo e enigmático. Embora seja, na maior parte das vezes, um ser absolutamente normal, pode estar sujeito às influências do meio (não ao determinismo). Se for verdade que é condicionado, tem vontade própria e uma assombrosa capacidade de transcender, de superar o legado que recebeu e construir seu próprio futuro. Está sujeito a um consciente coletivo, como todos estamos, mas também tem a capacidade ímpar de conservar sua própria opinião e superar-se, transformando e transformando-se. Por isso, as diferentes perspectivas não se excluem; antes, completam-se e permitem um grande mosaico sobre o qual se assenta o direito penal atual.

### 1.1. Período Da Antiguidade Aos Precusores Da Antropologia Criminal.

Com o nome de seu imperador (1728 – 1686 a.C.), o Código de Hamurabi (Babilônia), segundo informa Luiz Rodriguez Manzanera (2002) em seu livro de Criminologia, possuía dispositivo punindo o delito de corrupção praticado por altos funcionários públicos.

E possuindo aspectos punitivos, a legislação de Moisés (séc. XVI a.C.) é parte integrante dos Livros da Bíblia.

Confúcio, (551-478 a.C.) com a reflexão (FERNANDES, 2002, p. 60): “tem cuidado de evitar os crimes para depois não ver-te obrigado a castigá-los”, demonstra de forma inequívoca não só o excepcional senso moral de que era possuidor, como, também, o conhecimento da pena como gravame a uma má ação, o que, indubiosamente, no mínimo, implica no entendimento de algo que, bem mais tarde, viria a ser preocupação da Criminologia.

Entre os gregos, citam-se muitos pensadores que emitiram opiniões ou conceitos de inegável fundamento ou inspiração criminológica: Alcmeon, de Cretona (século VI a.C.), como se fez conhecido, teria sido uma espécie de psicólogo e médico, tendo sido o primeiro a dissecar aniquicas dos delinqüentes. Pesquisou o cérebro humano procurando correlacioná-lo com a respectiva

conduta. Dizia que o homem é o elo entre o animal e Deus, havendo em cada homem um pouco de animal e um pouco de Deus. Afirmava ainda que a vida é equilíbrio entre as forças contrárias que constituem o ser humano. A doença é o rompimento desse equilíbrio. A morte sobrevém pelo desequilíbrio completo. A alma, ao inverso do corpo, é imortal, porque ela se move eternamente, como os astros nos céus.

Anterior a Hipócrates, Alcmeon, de Cretona, é uma das figuras mais eminentes da antiguidade, embora menos conhecido e menos citado pelos historiadores.

Esopo (século VI a.C.) asseverou (FERNANDES, 2002, p. 60): “os crimes são proporcionais à capacidade dos que os cometem”, evidentemente, é uma opinião que envolve conhecimento da área que futuramente seria a Criminologia.

Isócrates (436-338 a.C.), ao assinalar (FERNANDES, 2002, p. 61) que: “ocultar o crime é tomar parte nele”, emitiu, sem sombra de dúvida, conceito que integra o princípio da co-autoria ou da cumplicidade criminosa.

Protágoras (485-415 a.C.) sustentou o caráter preventivo da pena, falando no seu aspecto de servir de exemplo e não de expiação ou castigo, opinião que faz por conferir-lhe, talvez, a condição de precursor da Penologia, um dos ramos da Criminologia que se ocupa com o fundamento e aplicação das penas como medida de repressão e defesa da sociedade.

Sócrates (470-399 a.C.), pregador e grande oráculo grego, possivelmente o homem mais importante que o mundo já conheceu devido a sua sabedoria e humildade, e que infelizmente não legou nenhuma obra escrita para a posteridade, disse, através de Platão (FERNANDES, 2002, p. 61), divulgador de seus pensamentos; “que se devia ensinar aos indivíduos que se tornavam criminosos como não reincidirem no crime, dando a eles a instrução e a formação de caráter de que precisavam”.

Hipócrates (460-355 a.C.), conhecido como o “Pai da Medicina”, em sua obra Aforismos, emitiu conceito, irretorquivelmente criminológico, ao dizer (FERNANDES, 2002, p. 61) que “todo vício é fruto da loucura”, do que se deduz ter pretendido, implicitamente, argumentar que “todo crime também é fruto da loucura”, pois, se sob o ponto de vista ético-moral o vício é menos grave que o crime e se, além disso, existem vícios que são criminosos e aqueles que não o são, é evidente que, se um comportamento menos grave (o vício) era produto de



alienação mental, na esteira desse raciocínio a conduta mais grave (o crime) também o seria. Hipócrates teria assim, lançado as bases dos modificadores da capacidade de imputação, como no dizer de Luiz Rodriguez Manzanera (2002), com sua frase, Hipócrates erigiu o princípio penal da inimputabilidade ou irresponsabilidade do homem insano.

Platão (427-347 a.C.), ao afirmar (FERNANDES, 2002, p. 61) que; “o ouro do homem sempre foi motivo de seus males” (na obra *A República*), também emitiu conceito criminológico, ao pretender demonstrar que a ambição, a cobiça, a cupidez davam origem à criminalidade, ou seja, fatores econômicos são desencadeantes de crimes.

Apregoava, outrossim, que o meio, as más companhias, os costumes dissolutos, podem converter as pessoas inexperientes, os jovens, em criminosos. Dizia também que onde há gente pobre haverá patifes, vilões etc. Para Platão, ainda, o criminoso assemelhava-se a um doente, o que é sustentado por Jimenez de Asúa. Foi ele quem ressaltou que a pena tem um aspecto intimidativo e portanto funcionaria como instrumento inibidor da ação delituosa.

Aristóteles (384-322 a.C.), na obra “*A Política*” asseverou (FERNANDES, 2002, p. 62): “a miséria engendra rebelião e delito”, metafraseando Platão, quando ressaltou a existência de causas econômicas em certos delitos.

Para Aristóteles, o homem não é completamente livre; ainda que pudesse sê-lo, submetendo seus desejos e instintos à razão, esta, por conseqüência, dominaria a sua sensibilidade.

Ensinava Aristóteles que os delitos mais graves cometidos pelo homem não eram para possuir o necessário, e sim para adquirir o voluptuário, o supérfluo.

Em sua *Retórica* Aristóteles estudou o caráter dos delinqüentes, observando uma freqüente tendência à reincidência, e analisou as circunstâncias que deveriam ser levadas em conta como atenuantes dos delitos. Outrossim, concluía que as paixões humanas eram mais importantes que as razões econômicas na etiologia delinqüencial.

Sêneca, em Roma (04 a.C. -65 d.C.), foi considerado uma espécie do que em um futuro longínquo veio a ser o criminólogo e, nesse sentido, o de maior destaque de sua época. Sêneca fez uma análise sobre a ira, que considerava a mola propulsora do crime, argumentando ser a ira a razão da sociedade viver em constante luta fratricida.

A respeito da influência das causas econômicas na criminalidade não existem registros em Roma, a não ser uma tertúlia entre os que a catalogavam como um fenômeno social e os epicuristas e estóicos que, paradoxalmente, atribuíam à pobreza a condição de fonte de bem-estar, de felicidade e de força moral dos homens, ao revés da riqueza, da opulência, que pelo entorpecimento os corrompia.

### 1.3. Idade Média

Para uns ela se inicia em 395 d.C. e termina em 1.453. Para outros, a Idade Média ocidental se inicia com a queda do Império Romano do Ocidente em 476 d.C., quando os denominados povos bárbaros o conquistaram e vai até a tomada de Constantinopla, capital do Império Romano do Oriente, pelos turcos, em 1453, durando portanto nove séculos, enquanto que para outros ela é chamada “a longa noite dos dez séculos”.

A Idade Média foi marcada pela introdução na Europa do feudalismo, pela expansão do cristianismo como ideologia religiosa oficial, orquestrada pelas classes econômicas e politicamente mais fortes e dominantes. Instalou-se a nobreza feudal, sob a proteção do papado, o qual erigiu-se em centro do poder na Europa, com todas as suas manobras expansionistas e conquistadoras.

A essa época os escolásticos e os “doutores da Igreja” não se preocupavam ou colocavam reparo no problema da criminalidade, até o surgimento de São Tomás de Aquino (1226-1274), aquele que viria a ser o grande criador da chamada “Justiça Distributiva” (que manda dar a cada um aquilo que é seu, segundo uma certa igualdade).

Cita-se ainda Santo Agostinho, que não obstante tenha vivido no período de 354 a 430 d.C., é considerado um pensador medieval e para quem a chamada “pena de talião” era a “justiça dos injustos”. Sustentava ele que a pena devia ser uma medida de defesa social e contribuir para a regeneração do culpado, além de implicitamente conter uma ameaça e um exemplo.

Os escolásticos eram os seguidores das doutrinas teológico-filosóficas, dominantes na Idade Média dos séculos IX a XVII; Fernandes, citando Orlando

Soares (2002, p. 63): “estabeleciam correlação existente entre a fé e a razão e que se resolvia pela dependência do pensamento filosófico (representado pela filosofia grego-romana) à teologia cristã. A Filosofia, portanto, estava intimamente ligada à religião”.

No século XIII, dentro do período citado, surge Afonso X, o Sábio, que no Código das 7 (sete) Partidas dá uma definição de assassinio e trata dos intitulados crimes premeditados mediante remuneração.

#### 1.4. Desenvolvimento Do Estudo Sobre a Personalidade Criminosa e Psicopata

A personalidade é a hegemonia mental e emocional da pessoa moral, hegemonia determinante de sua individualidade. É a maneira estável de ser de uma pessoa que a distingue de outra.

Na Idade Média, a insanidade mental era tida como resultado do pecado e de uma existência libertina.

Em 1.835 usava-se a expressão “insanidade moral” para designar a conduta anti-social e a ausência do senso ético de certos delinqüentes.

Em 1.923 surgiram as personalidades psicopatas, a quais eram definidas como personalidades anormais que sofrem por sua anomalia ou fazem sofrer a sociedade. Acrescenta-se ainda em seguida que não se deve confundir o enquadramento psicopático com um diagnóstico médico, pois no primeiro haveria diagnóstico apenas no sentido figurado, no sentido puramente social.

Sem grande concisão terminológica classificam-se os portadores de personalidade psicopática: hipertímicos, deprimidos, inseguros de si mesmos, fanáticos, ansiosos de valor, explosivos, atímicos ou insensíveis, hipobúlicos e astênicos.

A consciência que o homem tem da existência do comportamento anormal e seus esforços para descrevê-los e entendê-los mostram uma longa história.

Ainda que não haja um consenso amplo sobre o que seja o transtorno mental, usualmente se caracterizam as personalidades psicopáticas por sua imaturidade emocional e infantilismo, com acentuados defeitos de julgamento e

impermeabilidade à experiência. Elas são sujeitas a reações impulsivas, sem consideração para com os outros. Também estão sujeitas à instabilidade emocional, com oscilações rápidas do transporte para a depressão por causas banais.

As anomalias dos psicopatas são, entretanto, apenas quantitativas, e via de regra, não se incluem abertamente no domínio das enfermidades mentais. Aspectos especiais dos indivíduos psicopatas são “traços criminais acentuados” (eis o porque da importância da análise das personalidades psicopáticas em livros desta natureza). Neles, igualmente são aspectos especiais a deficiência moral e a perversão sexual. A sua inteligência, de acordo com os testes padrões, pode ser normal ou superior, mas, em outros casos, e não raramente, pode existir apenas uma inteligência limiar.

Do ponto de vista médico-legal os indivíduos com personalidade psicopática são conhecidos como fronteirços ou limiares. Entretanto, seus impulsos criminais mais raramente se apresentam como absolutamente irresistíveis, e nenhum deles é incapaz de distinguir o certo e o errado.

Para o direito penal são considerados “responsáveis”, podendo, no entanto, ter a pena diminuída e, no caso, com aplicação da medida de segurança.

Importante ressaltar que foi com a proposta dos positivistas que se realizou a maior evolução histórica, onde a pena é imposta como medida de segurança visando finalidade curativa por tempo indeterminado, enquanto persistisse a patologia criminosa.

## **2. A PERSONALIDADE CRIMINOSA PROPRIAMENTE DITA**

A aparência de uma criminalidade constitucional parece realizada por conflitos precoces, fixando o indivíduo numa fase de sua socialização, em que os conflitos interpessoais são vividos e regulados por um modo sadomasoquista.

Diversos fatores contribuem para a evolução da personalidade criminosa; entre eles se destacam os fatores sociais.

Obviamente que qualquer catalogação dos fatores sociais criminógenos seria meramente exemplificativa, pois jamais atingiria a exaustão. Não obstante, eis um rol compactado desses fatores: sistemas econômicos, pobreza, miséria, mal-vivência, fome e desnutrição, civilização, cultura, educação, escola, analfabetismo, casa, rua, desemprego e subemprego, profissão, guerra, industrialização, urbanização, densidade demográfica, migração e imigração, etc.

A seguir a análise dos principais fatores:

### **2.1. Sistema Econômico**

Não resta dúvida que as condições econômicas exercem marcante influência na vida em sociedade.

A criminalidade é um dos fenômenos mais comuns na influência da situação econômica, via de regra decorrendo de contendas suscitadas pela arbitrária política salarial, fechamento de grandes indústrias em momentos de crise, não expansão da atividade comercial, desemprego e dificuldade de achar colocação, baixo poder aquisitivo popular que é influenciado pela inflação e pela especulação, egoísmo imperante na própria economia, onde os que acumulam riqueza contribuem cada vez mais para o empobrecimento da grande maioria.

Por serem muitas vezes unilaterais, as leis pouco fazem para proteger a comunidade da pressão negativa desses abusos, propiciando avanços em busca do enriquecimento cada vez maior e a impunidade da exploração da economia popular. Como resultado, muitos dos explorados partem para o crime, e a situação às vezes se multiplica de tal forma que a criminalidade toma um caráter patológico-social.

Todo transtorno operado nas condições de vida do povo desloca violentamente uma parte de seus membros do ambiente normal de existência, levando, sobretudo, o indivíduo ou grupo de indivíduos débeis nos aspectos psico-orgânico e intelectual ou moral para uma outra vereda da vida social, que poderia ser o caminho do crime. De ponderar que a piora nas possibilidades de encontrar trabalho, as lutas por questões salariais, as más colheitas, as comoções políticas e as crises determinam inequivocadamente um aumento de criminalidade com o aspecto de violência, como muitos dizem; e outros como causas propriamente ditas, sendo que os partidários deste último enfoque chegam a própria e incoseqüente criminalidade.

Outro não foi o entendimento ao se analisar o pensamento de Marx, apregoando que o mais importante aspecto do crime, no contexto social, é a função do crime, ou seja, a sua contribuição para uma estabilidade econômica temporária em um sistema econômico que é instável.

## 2.2. Pobreza

Há o sentimento de revolta por viver na pobreza que não deixa de ser um dos fatores que induz o indivíduo ao crime (contra o patrimônio, especialmente), adquirindo, não raro, um sentido de violência delinquencial muito grande. De fato, assaltantes adultos ou jovens, agindo isoladamente ou em quadrilhas, não têm piedade das vítimas, matando-as, às vezes, pelo simples esboço de um gesto qualquer de pavor ou de instintiva e desarmada defesa.

Esse ódio ou aversão contra os possuidores de bens age como verdadeiro fermento, fazendo crescer o bolo da insatisfação, do inconformismo e da revolta das classes mais pobres da sociedade, que se tiverem a temperar o bolo da violência e agressividade humana, infalivelmente as levarão ao cometimento de alentado número de atos anti-sociais, desde a destruição de uma simples cabine telefônica até à perpetração dos crimes mais bárbaros, dando números maiores às altas taxas de criminalidade, que parecem incluir-se na “categoria das desencomias de aglomeração”, com um particular custo pago pelo habitante das grandes cidades pelas vantagens da urbanização.

Nesses casos, a repressão social tem valor limitado, pois combatendo uma parte maior ou menor dos efeitos, não tem o condão de eliminar as causas que emanam principalmente da má distribuição de riquezas e do conluio do poder público com o poder econômico, permitindo que este caminhe paralelamente com aquele, como seu sub-gerente na condução dos destinos de um país.

### 2.3. Miséria

A miséria é o Estado daqueles que tem muito pouco ou não tem mais nada. A estes falecem todas aquelas condições mínimas de sobrevivência com um resquício de dignidade.

Essa é a triste realidade dos países subdesenvolvidos, sempre carentes de programas assistenciais em todos os níveis.

Mas tudo sem projetos de incentivo às áreas agrícolas e sem apoio ao desempenho da economia industrial nas grandes cidades desses países. Dá-se aí a inviabilização dos financiamentos internacionais com que, vez por outra, tais países são distinguidos e que, ao final, exclusivamente externam seu endividamento externo. Tudo por culpa de governos incompetentes ou inidôneos e, via de regra, comprometidos com o poder econômico.

Conjugados, esses fatores refletem duramente no agravamento das diferenças entre as classes sociais desses países, alentando largamente o processo de pecuniária de uns poucos e levando à sub-proletarização a grande maioria cujas dolorosas vicissitudes diluem-se como lágrimas na tempestade de abastança das enxutas e insensíveis minorias.

Na realidade as leis são impotentes e são os costumes que devem mudar. As regras que disciplinam essas modificações infelizmente escapam à ação coletiva. As leis contudo, procedem de costumes, mas não os fazem.

A luta contra a miséria tem conseqüências benéficas sob o ponto de vista da diminuição da criminalidade. Deve-se, ademais, incentivar todas as tentativas para desenvolver o gosto pela economia, abstendo-se as pessoas de prazeres supérfluos, inúteis ou temerários.

O estudo cientificamente detalhado dos meios econômicos a serem empregados para enfrentar as causas da criminalidade ultrapassam os limites da Sociologia criminal propriamente dita. Entre outros, esses meios compreendem a proteção à infância, à assistência habitacional, o seguro contra a doença e o trabalho, o adequado regime de aposentadoria dos trabalhadores em geral, a política adequada de salários, etc. Assim também o aumento de verbas para a saúde pública e para a educação que não pode ficar adstrita obrigatoriamente ao curso primário, mas igualmente, à instrução técnica-profissionalizante e à instrução superior. Aliás, deve-se criar o maior número possível de universidades populares que isto refletiria, não só na melhor formação cultural, mas na prestação de serviços mais racionalizados à coletividade. Faz-se imprescindível uma ação preventiva contra a ociosidade e as ações anti-sociais dos jovens.

Como observa Garófalo (FERNANDES, 2002, p. 392): “a influência da miséria dominante seria indireta porque, derrancando o caráter nacional e corrompendo o meio coletivo, tornar-se-ia o ponto de partida de futura criminalidade, tudo dependendo diretamente do ambiente moral”.

É certo que uma maior ou menor dose de cobiça impressiona todos os homens; porém, para que ela propicie o delito é preciso que o indivíduo se ache não apenas numa especial condição econômica, mas numa especial condição psíquica pela ausência ou fraqueza do instinto de probidade.

Não há como negar, entretanto, que a situação de miséria representa mais que considerável ingrediente no poder de decisão do indivíduo que tende para o comportamento criminoso.

## 2.4. Mal – Vivência

Geralmente fruto de condições biopsíquicas defeituosas ou doentes, os mal-viventes arrastaram sua existência em todas as épocas da história. Na dependência da legislação dos diversos países, ao invés de terem o tratamento de um sociopata ou um biosociopata, eles são incriminados por vagabundagem sob a nomenclatura de vadiagem, que se pode aplicar a muitos, menos àqueles que, em última análise, não passam de subproduto das sociedades brutais e



desumanas em que vivem. Quem lhes estuda a vida, sabe que neles não existe nenhuma alegria pela existência. Analisados clínica e psicologicamente, não passam na imensa maioria das vezes de pessoas fisiologicamente doentes, senão também mentalmente anormais ou perturbadas.

Alguns estudiosos sobre o assunto insistem no sentido de que o efeito mental já se manifesta desde cedo para a tendência à vagabundagem e a conseqüente mendicância, constituindo-se no verdadeiro motivo de uma vida inconsciente, que costuma ocorrer às vezes à saída da escola primária. Junto à pobreza mental, existiria uma perturbação intelectual, que nem sempre é fácil de se descobrir na juventude. Existe outro grupo de mal-viventes que procede de família de alcoólatras, indivíduos ineptos para o trabalho regular que se lançam na vida errante de freqüentes quedas na embriaguez, acabando por nela perder os últimos restos de energia, correção e dignidade.

Dentro dessa patologia social, a mal-vivência adquire aspectos num grupo de pessoas que arrastam sua existência em completa marginalização comunitária classificada por Bernaldo de Quirós (FERNANDES, 2002, p. 393) como:

Um Estado social com manifesta instabilidade de ofício, de domicilio e de afeições; sem aptidão para o trabalho regular e contínuo, disciplina fundamental na vida social, por causas orgânicas ou mesológicas diversas, constituindo, assim, um perigo social, por causa das readaptações profissionais que hão de recorrer em sua luta pela vida.

Entre os sujeitos a esses fatores orgânicos que levariam à mal-vivência, apontam-se como portadores o povo cigano (mal-vivência étnica). Sabe-se que os ciganos além do parasitismo social que os identifica, não contribuem nem moral, nem materialmente para o grupamento social; só se dão aos chamados ofícios de esperteza, de malandrice, como ledores ou confeccionando objetos que procuram impingir a incautos, como tachos de latão, simulando-os com tintura especial serem de cobre, bijuterias que procuram passar por ouro, etc.

Existira, outrossim, uma mal-vivência orgânica onde o indivíduo possui uma impulsão à instabilidade (por isso não para em lugar nenhum), encontrada em andarilhos, tropeiros, etc.

Insta ressaltar ainda, a mal-vivência de epiléticos neuróticos, paranóicos, oligofrênicos, místicos, lipemaníacos etc., quando, abandonando a família, saem

pelo mundo sem nenhuma perspectiva, levando os parentes ao sofrimento e a aflição.

Existe ainda na epítetada “idade do diabo”, em que os jovens acometidos pela “claustrofobia” do lar, vão em busca de novas experiências e acabam geralmente na marginalização, quando não no crime.

A par dessa mal-vivência biológica, haveria um outro tipo de ordem mesológica, e nesta destacam-se os casos de nomadismo, onde há o deslocamento de um território a outro dentro de um país, em busca de melhores condições de trabalho muitas vezes difíceis de serem obtidas, levando um apreciável contingente de indivíduos ao desemprego e à conseqüente marginalização.

Mencione-se também a mal-vivência que acomete a infância abandonada, fruto de ares desfeitos ou mesmo dos chamados “órfãos de pais vivos”, conduzindo ao completo abandono um grande número de crianças na faixa etária em que necessitariam de cuidados afetivos, morais e materiais.

O desemprego, o subemprego, a falta de moradia etc., são outros fatores que impelem o indivíduo a assumir a condição de mal-vivente mesológico.

O fato desses indivíduos viverem à margem da sociedade sem emprego, longe da família (em virtude de fugas do lar), sem moradia, divorciados completamente da vida comunitária sadia faz deles associas de periculosidade latente e que desempenham papel acentuado e nitidamente criminogenético, direcionando seus passos para os degraus da associabilidade delinquencial.

É característico dessa categoria o cometimento de pequenos delitos, de bagatelas delituosas; como o desacato à autoridade, as injúrias, os furtos de ocasião ou a mendicidade (vadiagem) reincidente.

## 2.5. Fome e Desnutrição

Certo que a fome aqui tratada não é aquela “sensação de vazio no estômago com desejo intenso de alimento”, pois essa é a fome aguda; aqui se cuida de relacionar a fome crônica, ou seja, a falta de ter o que comer, no dia a dia da vida de alguém, impulsionando-o à prática delinquencial.

Ao se falar em desnutrição, refere-se Newton Fernandes (2002, p. 395), em seu livro *Criminologia Integrada* à:

Ausência daquela soma de processos interessados no crescimento, manutenção e reparação do organismo vivo, considerado como um todo ou parcialmente, ou seja na falta ou na inadequada alimentação, que pode acontecer desde o período de lactação do ser, onde vários fatores podem influir decisivamente sobre o seu futuro, até aquela que sucede esse período, logicamente.

A nutrição se é incompleta e unilateral, com falta de vitaminas A e D, pode produzir uma doença grave como raquitismo, que coloca a criança em inferioridade de condições em relação aos demais, devido às suas deformações corporais que são as conseqüências quase obrigatórias de um raquitismo mal cuidado ou tratado tardiamente. Na escola, será motivo de gozação de seus companheiros (é aí que começam a se enraizar perigosos complexos, entre eles o de inferioridade, que o fará reagir contra seus companheiros, com ressentimento, que mais tarde será extensivo à sociedade).

Se Junta a isso a sua incapacidade para o trabalho e para os demais aspectos de uma vida normal (para a prática de determinados esportes, por exemplo), pode-se encontrar explicação para o fato de muitas destas crianças, condicionadas por uma notória inferioridade física e intelectual, mais tarde seguirem o caminho da delinqüência.

À primeira vista, parece difícil estabelecer relações entre a nutrição e a criminalidade, mas elas existem de forma indireta. Aliás, a desnutrição, ou seja, a insuficiência crônica de alimentos, pode ser um fator predisponente ou até determinante de criminalidade em razão de todos os estragos que ela costuma produzir no indivíduo.

Acreditam até alguns autores que não somente a desnutrição, mas a própria alimentação, quando inadequada, seja resultante de excesso, (escassez ou pelas propriedades de alguns alimentos) podem ser fatores predisponentes à criminalidade.

Importante lembrar que a desnutrição ocupa o primeiro lugar como "*causa mortis*" de crianças em países do Terceiro Mundo, seguindo-se os distúrbios gastro-intestinais e por último os problemas respiratórios.

## 2.6. Civilização, Cultura, Educação, Escola e Analfabetismo.

Tradicionalmente, as classes sociais se reúnem em três grupos: classe baixa, classe média e classe alta.

A classe baixa ou inferior é aquela naturalmente repleta por carências de toda ordem, máxime aquelas de natureza econômica e cultural. A classe média serve como verdadeiro amortecedor e equilíbrio das outras duas. Já a classe alta ou superior que de um modo ou de outro manipula as demais é composta pelos ricos, ainda que desonestos.

Entre estas, a inferior é que contribui mais para a criminalidade. Basta que se verifique o seu enorme contingente nos presídios. Isto não significa, contudo, que as outras duas classes não tenham os seus criminosos. A classe alta, inclusive, tem um dos piores criminosos que é aquele chamado de “colarinho branco”, que dificilmente vai ter às barras dos tribunais, mas que é profundamente nocivo para a coletividade e também para os órgãos públicos por sua força corrupta.

Essa divisão tripartite das classes sociais e o maior ou menor envolvimento delas na prática delitiva não passa de incerteza imposta pelos diversos tipos de civilização. Desde meados do século XX vem se desenvolvendo entre alguns povos um tipo de ensino não mais preocupado em transmitir uma imagem unitária do mundo.

Sobre a influência da educação na prática do evento delituoso, é bom lembrar, inicialmente, que a educação teria uma importância relevante para a Criminologia se o ensino, por si só, tivesse a capacidade de plasmar o caráter de alguém. Contudo, o que se identifica incontestemente é ser a educação apenas um entre inúmeros outros fatores que atuam sobre a infância primeira, no que diz respeito a formação do caráter de uma criança, sem se falar na hereditariedade e em situações onde há circunstâncias em que a criança assiste cenas e participa de atos que fazem com que ela, quase inconscientemente, assuma determinada conduta ou não. Acrescente-se a isso as situações de família que, muito mais que o ensino, atuam sobre o seu espírito, sua sensibilidade e seu intelecto. Não se deve, portanto, assumir nenhuma posição de convicção inabalável e definitiva

sobre os verdadeiros efeitos da educação sobre a conduta da criança, especialmente no que diz respeito a um possível comportamento anti-social.

Não se pode negar à educação o seu inegável poder de influenciar atitudes, sejam estas normais ou não. Sabe-se também que após os primeiros anos de vida em que as crianças parecem destituídas de senso moral, revelado por exemplo na crueldade praticada contra um animal ou no apossamento de um objeto que não lhe pertence, geralmente mudam de conduta ao aproximarem-se da puberdade. Mas isso não autoriza ninguém a afirmar que, por si só, o processo educativo possa destruir a maldade, fazendo nascer em seu lugar a bondade no coração ou na alma de quem quer que seja.

Marwell, em seu livro diz (FERNANDES, 2002, p. 399):

A criminalidade por hábito adquirido é o resultado da má educação e dos maus exemplos. Interessante distinguir nesta oportunidade, o significado dessa má educação, pois, parece que o autor pretendeu falar sobre a educação informal, ou seja, aquela não haurida na escola (a formal).

Jorge Severiano Ribeiro entende de outra forma: “a educação como força inibidora do crime, parece ser coisa evidente”. Muitas vezes, porém, todo o trabalho dos pais se perde, quando os filhos são atirados à vida escolar.

Alguns insistem que o Estado deve olhar com mais carinho a criança na escola, preservando-a contra os perigos de seu ingresso na criminalidade, para tanto preparando adequadamente os professores.

G. Maranon (FERNANDES, 2002, p. 400) em seu livro diz que deixa indiretamente perceber que a educação em comum nas escolas serve de freio aos apetites sexuais e, portanto, de freio à prática de tais crimes. Na realidade é o que acontece em algumas escolas da rede de ensino pública nas grandes cidades do Brasil, onde os abusos e violências sexuais são freqüentes, assim como o uso e tráfico de drogas.

Isto, porém, não retira o caráter verdadeiro do relacionamento estabelecido, pois ninguém ignora que nos países com grande número de analfabetos, como acontece nos países de terceiro mundo, de que é exemplo o

Brasil<sup>1</sup>, onde é grande e crescente o número de analfabetos entre os delinqüentes criminosos<sup>2</sup>.

Não há como negar, portanto, que a falta ou ainda a precariedade da civilização, cultura, educação tem grande probabilidade de exercer influência negativa nos sujeitos que comportam personalidade criminosa propriamente dita.

## 2.7. Casa

Seja de que natureza for, a cultura desempenha a função geral de satisfazer as necessidades básicas do homem, necessidades que não podem ser obtidas de outra maneira. Mesmo porque destituído de especialização genética<sup>3</sup>; o homem precisou da civilização e da cultura para ir obtendo condições para morar, alimentar-se e posteriormente vestir-se.

Cogitando dos crimes e fatores sociais, diz-se que a civilização determina sempre necessidades crescentes para a sociedade.

Assim, não conseguindo atender suas necessidades de sobrevivência, principalmente as mais curiais, a tendência do homem é apartar-se da sociedade que, depois, virá a agredir.

Já foram vistas as influências da pobreza, da miséria, da falta de alimentação etc. na criminologia. O que dizer da moradia, da casa onde a pessoa vive com sua família? O que ela pode representar em termos de oferecer condições de predisposição à criminalidade?

O lar nem sempre, oferece o remansoso aconchego de delícia; completamente ao contrário, muitas vezes ele é o paradigma da infância e o exemplo da maldade humana. E o que dizer quando a família se desintegra? Quando os lares se desmantelam? Grande também é o número de jovens autores de atos anti-sociais oriundos de lares desfeitos, como ocorre com filhos de pais divorciados.

---

<sup>1</sup> que registra um número aproximado de 29 milhões de pessoas nessa situação, segundo o último censo

<sup>2</sup> de 15,1 milhões de analfabetos, inseridos em um total de 875 milhões no mundo

<sup>3</sup> diferentemente de animais como as abelhas e formigas, cuja organização e eficiência da vida serão repassadas naturalmente para suas gerações seguintes

As condições desfavoráveis de moradia, como acontece por exemplo nos países subdesenvolvidos, onde proliferam as favelas, os cortiços com a natural promiscuidade disso decorrente, em que os valores morais desaparecem, onde o número de analfabetos ou subaculturados é muito grande, indubitavelmente propiciam, nas camadas sociais que assim vivem a existência de um número muito grande e incerto de prostitutas, viciados e traficantes de droga, ladrões, assaltantes, homicidas etc...E não se diga que o meio, nesses casos, não é fator preponderante de criminalidade embora, se possa reconhecer a coexistência de outros fatores decorrentes até do comprometimento da própria saúde por estados desnutricionais, pelo alcoolismo e por outros estados oriundos da falta de higiene, e outras condições de saneamento básico. Lares inseridos nessas condições não há o que se contestar; são verdadeiras forjas de marginais.

Insta ressaltar também, a influência negativa que recai nos adolescentes quando possuem pais violentos, alcoólatras, viciados, toxicômanos que terão grande probabilidade de herdar a genética dos pais, bem como o exemplo negativo presente em seu desenvolvimento e crescimento.

## 2.8. Rua

A rua, com toda espécie de maus exemplos que pode oferecer inclui-se no crime. Não só os logradouros públicos, como também os baixos e vãos de pontes e viadutos, num viver promíscuo levado ao ápice só pode trazer como resultado “tudo que não é bom”, não só para os que assim vivem, como também para a sociedade.

Diga-se que à rua acorrem, igualmente, as infelizes crianças de lares desfeitos, onde se iniciam cheirando cola e terminam assaltando e matando, não raro, cruelmente.

A rua é a própria matriz a forjar vários modelos de criminosos. Dela resultam vadios, contraventores, meninas precocemente prostituídas, toxicômanos, alcoólatras, ladrões (infanto-juvenis ou adultos) etc., e tudo o que de pior possa existir.

Como dizia Nelson Hungria (FERNANDES, 2002, p. 403): "a rua é o vazadouro de todas as impurezas e a feira de todas as indecências".

A ociosidade da rua influencia de maneira negativa e prejudicial o indivíduo que já possui, uma personalidade criminosa ainda não desenvolvida.

## 2.9. Desemprego e Subemprego

Para os países de população jovem, com a economia não estabilizada entre as zonas urbana e rural, determinando o êxodo do campo para a cidade e, além disso, com grandes índices demográficos, decorrentes de altas taxas de natalidade, a expansão a nível de emprego é condição absolutamente imprescindível à própria estabilidade social. Quando os níveis de ocupação profissional permanecem estagnados impedindo que novos contingentes populacionais ingressem no mercado de trabalho, é evidente que essa situação se torne uma verdadeira "bola de neve", aumentando o número de desempregados. Paralelamente não possuindo a economia força para absorver a demanda de trabalho, passa a refletir na queda das taxas de investimento, ocasionando uma situação de causa e efeito que, interagindo entre si, passa a determinar o desemprego involuntário que desestabiliza a economia (por não haver investimento) e contribui para a falta de segurança e paz social, favorecendo a ocorrência de grupos comunitários; resultando daí a prática de ações anti-sociais o pulo é muito pequeno.

Mas, a par do desemprego que indubitavelmente é um dos fatores indiretos de criminalidade e que ocorre notadamente em períodos de grandes crises econômicas pois quando há dispensa em massa de operários pelo fechamento de indústrias, existe também um outro fator, a ele intimamente relacionado, que é o subemprego.

O subemprego através do baixo salário, numerário auferido, por si insuficiente a manutenção própria ou da família, não deixa de ser, por suas características marcantes de instabilidade pessoal e socioeconômica um fator a mais a influenciar a curva ascendente da delituosidade. O mesmo se diga dos salários que não acompanham o custo de vida, ou seja, os salários insuficientes



ou os baixos salários, que muitos, igualmente consideram como fator a influenciar na criminalidade.

Não obstante a corrupção também seja um problema de personalidade moral é inegável que sua ocorrência no seio do funcionalismo público, igualmente se deve ao pequeno vencimento que a maioria dos servidores recebe. Hoje, ademais, é freqüente que as camadas de baixa renda aumentem seus ganhos com a prática de atividades que, não raro, invadem a área da criminalidade como, por exemplo o que ocorre com os chamados “trabalhadores de fronteira”, que através de pequenos contrabandos objetivam aumentar sua renda mensal.

## 2.10. Profissão

Costuma-se apontar, por via das observações trazidas do cotidiano, uma relação entre certas profissões e o tipo de delito que elas costumam favorecer. A referência não é feita somente com respeito ao delinqüente profissional, mas aos indivíduos em geral.

A atividade profissional do indivíduo, desde que se trate de um predisposto, poderá incliná-lo a prática de determinado delito. Assim, acontecem com certos empregados domésticos que, em virtude da própria facilidade que encontram e possuindo tendência para tal, passam a cometer pequenos furtos domésticos, prática que pode adquirir aspectos de maior gravidade. É comum, por exemplo a doméstica conluir-se com um elemento de fora (quase sempre um namorado) e oferecer-lhe a chave da residência para que ele, isoladamente ou com parceiros, subtraia os objetos de valor ali existente.

Empregados de prostíbulos, bordéis, boates, casas de jogo etc, costumam ser traficantes de drogas.

Médicos e dentistas envolvem-se as vezes, em estupros e outros abusos sexuais. Advogados podem cometer fraudes ou apropriações indébitas. Não é incomum que engenheiros e construtores pratiquem fraudes consistentes na qualidade inferior do material empregado. Gerentes de bancos podem cometer desvios de dinheiro e empréstimos com vantagens pessoais. Gráficos podem incidir em falsificações. Comerciantes em crimes contra a economia popular.

Sedução e outros abusos sexuais não raro são cometidos por professores contra alunas.

Importante ressaltar e deixar explícito que somente estão propícios a se tornarem criminosas as pessoas que já possuam tal personalidade biológica e que tem sua progressão facilitada em razão de algum fator social, qual seja; profissão, educação, casa, emprego, subemprego, desemprego, etc.

## 2.11. A Importância Da Identificação Criminal

A identificação do homem é um procedimento empregado pelos responsáveis (em sentido amplo) pela persecução penal, os quais se utilizam dos métodos de identificação para conhecer ou confirmar a identidade das pessoas apontadas como autoras de delitos e, posteriormente fixar-lhes eventuais e anteriores envolvimento com outros crimes. Ela serve também à comunidade e às pessoas em geral para o atendimento da necessidade de identificação pessoal, preocupação do homem, principalmente, nos tempos modernos.

No momento em que surgiu na história da humanidade a Revolução Industrial transformando a vida rural em urbana, acarretando, entre outras conseqüências o aumento da população dos centros urbanos, o avanço dos limites territoriais da cidade sobre o campo, a efervescência das relações comerciais, a alteração e a deterioração de alguns hábitos de vida, somadas à percepção de baixos salários e ao crescimento das necessidades do homem citadino houve a geração de problemas que se tornaram crônicos, como a deficiência de habitações dignas para o trabalhador e sua família, a exploração do trabalho infantil, o crescimento da criminalidade violenta, além de outros óbices relacionados com fatores econômicos e sociais.

Neste ambiente, marcadamente urbano, ampliou-se no homem a necessidade de conhecer e identificar os seus semelhantes por meio da exibição e confirmação de dados seguros sobre a identidade das pessoas, tarefa realizada pela identificação civil cujo embrião foi a identificação criminal.

### 3. O EXAME CRIMINOLÓGICO

O exame criminológico do delinqüente permite o conhecimento integral do homem, sem o qual não se poderá vislumbrar uma justiça eficaz e apropriada uma vez que a aplicação fria da norma penal, tomando como ponto de partida um critério de valoração político-jurídico, inevitavelmente conduziria a enormes injustiças e monstruosos equívocos.

Conhecer o homem é precisamente a tarefa que a investigação criminológica coordena e disciplina através da norma adjetiva penal, cumprirá para atingir o diagnóstico sintético e completo da personalidade do delinqüente a fim de que possa ser individualizada a pena privativa de liberdade no sentido de que atinja o seu fim específico.

#### 3.1. Origens e Evolução Do Exame Criminológico

Já ao tempo de Lacassagne, os pioneiros da Criminologia reclamavam a organização de um exame médico-psicológico-social dos delinqüentes. Historicamente, a sua necessidade foi afirmada pela primeira vez por Lombroso no Congresso Internacional Penitenciário de St. Petersburgo em 1.890, tendo a enquete social sido enaltecida na mesma época, por Garofalo, o qual salientava que, nos países anglo-saxões e o quadro do sistema de <sup>4</sup> “*probation*” a prática da enquete social já era realizada há longo tempo. Aliás, o que caracteriza a construção italiana é que a enquete social e o exame-psicológico devem formar um todo, uma vez que são complementares. O exame da personalidade, assim definido, tem sido muito mais rápido no campo dos menores do que no dos adultos, visto que, durante certo tempo, somente no domínio penitenciário, era empreendido o estudo clínico.

Em 1.925, o Congresso de Londres já desejava que fosse estudada a organização de observação dos delinqüentes, e em Roma no ano de 1938, o I Congresso Internacional de Criminologia recomendava “que o estudo da

---

<sup>4</sup> Período de teste

personalidade do delinqüente seja formalmente e substancialmente inserido nas três fases do ciclo judiciário: instrução, julgamento e execução”. Todavia, estas reuniões se multiplicaram após a II Grande Guerra Mundial e o II Congresso de Criminologia realizado em Paris, em 1950, defendeu dentro das seções de biologia e de juventude delinqüente a necessidade do exame biotipológico, além de ter insistido sobre a introdução da psiquiatria nos estabelecimentos penitenciários.

No XII Congresso que a antiga Comissão Internacional Penal e Penitenciária organizou em 1950, em Haia onde foi adotada a seguinte resolução, segundo o que dispõe Álvaro Mayrink da Costa (1997, p. 88) em seu livro:

Na organização moderna da justiça penal é altamente desejável para servir de base à fixação da pena e aos processos de tratamento penitenciário e de liberação, dispor de um relatório previamente à prolação da sentença. O qual se refira não somente às circunstâncias do crime mas também aos fatores relativos à constituição, à personalidade, ao caráter e as antecedentes sociais e culturais do delinqüente.

Os Congressos da Sociedade Internacional de Defesa Social tem seguido de perto a <sup>5</sup> “*vexata quaestio*”, e o 1º encontro realizado em 1947, em San Remo, decidiu colocar na ordem do dia os problemas relativos a pessoa humana para já no 1º congresso que teve lugar em Liège, em 1.949, em uma das seções estudar o dossiê da personalidade que viria retornar a matéria para a seção preparatória realizada em 1.951, em S. Marino.

Os cursos internacionais de Criminologia organizados pela Sociedade Internacional de Criminologia se dedicaram em 1.952 ao exame médico-psicológico e social dos delinqüentes em 1.953 ao estudo do estado perigoso e, em 1.955 a infração e a personalidade dos delinqüentes.

As conclusões adotadas pelo ciclo de estudos europeus sobre o exame médico-psicológico e social dos delinqüentes organizado pela ONU em Bruxelas, em 1.951, deve compreender:

- a) exame biológico: físico em geral, que permitirá conhecer a oportunidade de exames especializados, os quais poderão ser o exame físico complementar

---

<sup>5</sup> questão controvertida

praticado por um neurologista, o exame radiológico, o de patologia clínica, o endocrinológico e o eletroencefalográfico;

- b) exame psicológico: que permite medir as faculdades, as aptidões e as realizações mentais e descrever as características da personalidade;
- c) exame psiquiátrico: que não aspira a resolver as questões de enfermidade mental e responsabilidade criminal senão aclarar os matizes da personalidade e do comportamento, que só psiquiatra pode compreender e, finalmente;
- d) exame social: realizado por um assistente social, cuja missão é conhecer a vida social do delinqüente, participar de sua integração e contribuir para o tratamento.

O exame criminológico não se confunde com o exame psiquiátrico, destinado a apurar o grau de responsabilidade penal ou imputabilidade do autor do fato típico, para efeito de aplicação da lei penal.

Relevante se faz portanto, a realização do exame criminológico pois somente este é capaz de avaliar as chances no processo de readaptação do indivíduo à sociedade.

Constata-se contudo, a relevante importância que representa o exame criminológico para o sistema criminal e prisional brasileiro e também para a sociedade, uma vez que gera segurança jurídica para esta, se devidamente observadas e cumpridas as suas fases de constituição.

O exame criminológico se torna essencialmente relevante também por verificar-se através dele, a possibilidade de ressocialização do preso pois, a capacidade de reintegrar-se à sociedade exige a realização do exame criminológico.

Importante ressaltar que com o advento da Lei nº 10.792 de 1º de dezembro de 2003, que alterou os dispositivos da Lei das Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984) o exame criminológico foi substituído pela realização do atestado de bom comportamento, previsto no artigo 1º da referida Lei que altera o artigo 54, parágrafo primeiro da L.E.P., estabelecendo que deve ser fornecido pelo diretor do estabelecimento penitenciário ou autoridade administrativa através de requerimento.

#### 4. O MÉTODO DA RESSOCIALIZAÇÃO

A ressocialização trata-se de um método extremamente eficaz e justo. Entretanto na prática não ocorre dessa forma. Com efeito, a ressocialização é o processo de preparação para a reinserção social do condenado, como retomada de sua posição ou “*status*” na comunidade e contribuição na realização de uma sociedade mais humana.

O tratamento penal deve ser entendido como ressocialização ou reeducação.

A maior parte da população penitenciária necessitaria de ressocialização ou reeducação no sentido da correção dos defeitos de socialização do delinqüente e conseqüente preparação de sua reincorporação na comunidade, com a assunção de seus papéis e responsabilidade social.

Entretanto, é pura ilusão da sociedade pensar que a solução está na exacerbação das penas e na construção de cadeias. É preciso dar toda assistência ao condenado para que ele, ao obter sua liberdade tenha condições de se reintegrar à sociedade. O criminoso deve ser entendido com um doente que dependendo pode ser recuperado e readaptado à vida social. Normalmente, os criminosos primários, os passionais e os ocasionais são passíveis de readaptação social.

Por outro lado, qualquer que seja a filosofia que a sociedade acolha, reagiu sempre no sentido defensivo contra o delinqüente e somente contemporaneamente, o progresso intelectual e moral estabeleceu uma relação entre o direito de conservação defensiva da sociedade, com o direito de conservação do delinqüente no sentido dos seus melhoramentos progressivos. A sociedade defende-se cegamente sem se importar com a pessoa do sentenciado. Embora, muitos defendam que hoje a sociedade se defende conscientemente e auxilia o criminoso a alcançar seu nível médio ou subjetivamente superior de moral e de inteligência adaptando-o ao ambiente; não é o que acontece na prática, onde a sociedade os repudia por medo e até mesmo por preconceito. Situações estas facilmente vislumbradas em razão da dificuldade que enfrentam para arrumar emprego, fazer amizades e as vezes até para constituir ou reconstituir família tudo porque se tratam de ex-presidiários.

#### 4.1. A Diferença Na Ressocialização Dos Crimes Ocasionais

Como visto anteriormente, estão propícios a reintegração a sociedade os autores de crimes ocasionais. Isto porque se tratam de pessoas que praticam delitos de levíssima gravidade por: causas e circunstâncias completamente acidentais, ambientes desfavoráveis, hábitos prejudiciais, estados emocionais e até mesmo passionais ou resultantes de más companhias, motivo pelo qual não se tornam integrantes de outros grupos criminosos como psicopatas, esquizofrênicos, etc.

Por se tratarem de criminosos resultantes de alguma circunstância, por isso denominados ocasionais, ou seja, decorrentes de determinada ocasião, não se tratam de pessoas propriamente ditas criminosas e nem mesmo doentes, visto que possuem vida normal, são pessoas normais de conduta cotidiana normal, social e geralmente praticam o crime em momentos de desespero, forte emoção, etc. .

## **5. A REINCIDÊNCIA CRIMINAL E OS FATORES SÓCIO-FAMILIARES**

Este capítulo tem por base os estudos e análises realizadas com sujeitos que, por serem portadores de medida de segurança ou por decisão judicial tiveram que se submeter a exames periciais na Equipe de Perícias Criminológicas da Casa de Detenção, hoje extinta. Fazia parte dessa perícia o Estudo Social feito através de entrevistas realizadas pelas assistentes sociais da equipe, bem como os exames psicológico, psiquiátrico e eletroencefalográfico.

Importante ressaltar que os resultados principais se referem a fatores sócio-familiares.

Duas observações extremamente importantes foram colhidas das entrevistas realizadas pelas assistentes sociais, onde a primeira se refere à limitação dessa técnica, tendo em vista que as informações dos estudos foram dadas pelos próprios examinados que influenciam nos resultados quanto aos antecedentes criminais na família e na prática de delitos durante a menoridade.

A segunda refere-se ao fato das informações disponíveis nos estudos serem quase todas sobre a vida pregressa do indivíduo, carecendo-se de informações mais sistemáticas sobre as condições sócio-familiares que ele viria a ter quando de sua saída da prisão, onde se enfatiza a importância das condições externas que o liberado irá encontrar em seu retorno à liberdade.

### **5.1. O Problema Da Reincidência Criminal**

Considerando-se os fatores associados à reincidência, pode-se refletir sobre a probabilidade da ocorrência de crise, sobre como ela se daria, bem como que sentido e conseqüências teria.

Assim, suponha-se que um sentenciado que não tenha trabalhado na menoridade e portanto, teria desenvolvido pouco senso de responsabilidade econômica, ainda que o mesmo tenha cometido delito aos 18 (dezoito) anos, tenha tido três ou mais entradas no presídio foi-lhe imputada medida de segurança, e saiu em regime de Liberdade assistida aos 24 anos. Para esse



sentenciado (o qual reúne diversos fatores que, se mostraram associados à reincidência), há um sério risco de que sua saída venha a lhe acarretar uma crise e que será tanto mais intensa, entre outras coisas, de sua real intenção de se readaptar socialmente. O risco decorre de seu provável (não necessário) sentimento de despreparo e inadequação, frente ao grande desafio que tem pela frente.

Refletindo sobre a relação entre a crise e a reincidência pensemos agora no caso de um sentenciado com fortes núcleos psicóticos, forte agressividade e perturbações na área da sexualidade, com um ego pouco integrado; forte carga instintiva e fraca prova de realidade, em suas fantasias as expectativas são enormes e há a distância entre elas e as condições reais. Por conseguinte, este quadro oferece risco de crise por aquisição, com os conseqüentes sentimentos de insegurança, insuficiência e inadequação. Em termos internos, podem ocorrer inveja, voracidade e arrogância com uma intensificação muito profunda da frustração. São todas condições internas propícias a perturbação da eficiência. Há assim, o medo do fracasso e da frustração.

O retorno à liberdade consiste, para o criminoso, na possibilidade de crise por perda, onde o risco pode se dar nos casos em que venha a enfrentar situações de perda como por exemplo: a mulher que o abandona, a família que lhe nega apoio, o empregador que o demite ou a morte de algum ente querido, entre outras. Nesses casos surgirão os sentimentos de depressão e culpa associados à crise por perda, onde haveria o risco da auto-agressão com a busca do castigo ou da projeção da culpa, ocasionando assim a reincidência.

Quanto à projeção da culpa, o delito seria uma forma de agredir o objeto no qual a culpa fora projetada.

Contudo, importante ressaltar que nem todos os criminosos que porventura apresentarem uma das situações acima descritas enfrentarão crises, e se as enfrentarem nem todos sofrerão perda na qualidade adaptativa ou, se as sofrerem, esta nem sempre implicará nova reincidência. Os novos fatores ambientais, as novas experiências terão sua importância, mais ou menos crucial, no desfecho das possíveis crises.

## 6. O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

No Brasil, com o advento do 1º Código Penal, houve a individualização das penas mas, somente a partir do 2º Código Penal, em 1890, aboliu-se a pena de morte e surgiu o regime penitenciário de caráter correccional, com fim de ressocializar e reeducar o detento.

Com o reconhecimento da autonomia do Direito Penitenciário pela Constituição Brasileira (art. 24, I), todas as Universidades terão de adotar o ensino do direito penitenciário. A reforma penal não se fará sem a renovação do ensino universitário das disciplinas relacionadas com o sistema penal.

### 6.1. Dos Estabelecimentos Penais

Os diversos estabelecimentos penais devem guardar características próprias (penitenciárias, colônias penais, prisões abertas, etc). Seja qual for o tipo de estabelecimento a moderna arquitetura penitenciária deve ter preocupações mais amplas do que teve no passado, partindo do pressuposto de que as horas do preso vão ser repartidas entre o descanso, trabalho, a educação, as atividades recreativas, religiosas ou esportivas, tal como estabelece a lei quando trata de assistência (arts 10 a 27), trabalho (arts. 28 a 37) e dos direitos e dos deveres do preso (arts. 38 a 60). Dessa exigência legal resulta que devem os centros penitenciários conter os locais adequados para dormitórios individuais ou coletivos, enfermarias, escolas, bibliotecas, oficinas, instalações recreativas e esportivas, pátios, cozinhas, salas de refeição, etc. Por isso determina a lei que “o estabelecimento penal, conforme sua natureza, deverá conter em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva” (art. 83, caput).

Os art. 82 a 86 da LEP - Lei de Execução Penal tratam das disposições gerais sobre o estabelecimento penitenciário. O art. 82 prevê diferentes tipos de estabelecimentos penais, os quais se destinam a execução da pena privativa de

liberdade; a execução da medida de segurança; a custódia do preso provisório e aos cuidados do egresso. A LEP atendeu ao princípio da classificação penitenciária, que é prevista na Constituição Federal no art. 5º, inciso XLVIII.

O art. 83 prevê para o estabelecimento penitenciário, dependências com áreas de serviços para as atividades do tratamento reeducativo, sobrepondo-se às imposições de segurança.

Os estabelecimentos penais classificam-se segundo as diferentes fases do regime progressivo de cada detento:

1ª fase - prisão provisória;

2ª fase - condenado;

3ª fase - sujeito à medida de segurança;

4ª fase - liberdade condicional;

5ª fase - egresso.

E são assim distribuídos:

Centro de observação: para a realização dos exames prevê a lei a existência deste estabelecimento, que encaminhará seus resultados à Comissão técnica de classificação que é encarregada de classificar o condenado no estabelecimento no qual funcione, promovendo o programa de acompanhamento. Sua tarefa mais importante é a classificação dos condenados para uma distribuição por grupos análogos nos estabelecimentos penais, com a destinação àquele mais adaptado para a respectiva execução da pena privativa de liberdade. Deve o centro de observação estar em sintonia com o Departamento Penitenciário local ou órgão similar, encarregado de supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da unidade da Federação a que pertencer. Permite a lei que neste, sejam realizadas pesquisas criminológicas. A lei local poderá permitir convênios ou a colaboração com Institutos de Crimilogia para tais pesquisas.

De acordo como artigo 97, o centro de observação deve ser instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

Prevendo as dificuldades para a instalação de centros de observação em várias unidades federativas, a lei concede que na sua falta, os exames gerais e criminológicos sejam feitos pela Comissão Técnica de Classificação instalada no estabelecimento penal em que se encontra o condenado, o qual corresponde ao

exame criminológico do condenado destinando-o ao regime de liberdade em que "melhor se enquadra" (art. 96 LEP);

Penitenciária: Evidentemente na construção desta deverão ser obedecidas as regras gerais sobre os estabelecimentos penais no que diz respeito as áreas destinadas a assistência, educação, trabalho, recreação e prática desportiva. Determina-se que na penitenciária a cela individual deve conter dormitório, aparelho sanitário e lavatório, tendo como requisitos básicos: salubridade do ambiente pela concorrência dos fatos de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana, área mínima de seis metros quadrados (artigo 88, parágrafo único); obedece-se assim, ao disposto nos itens 9 a 14 das Regras Mínimas da ONU.

Por razões de segurança, determina-se também que a penitenciária de homens seja construída em local afastado do centro urbano. A possibilidade de motins e fugas exige que assim seja para a segurança da comunidade que, de outra forma, estaria envolvida em acontecimentos que poderiam causar-lhes sérios perigos. Entretanto, a localização do estabelecimento não deve restringir a possibilidade de visitação aos presos, que é fundamental no processo de sua reinserção social.

Na penitenciária de mulheres: os requisitos básicos mencionados no artigo 88 da LEP devem ser obedecidos também, quanto às penitenciárias femininas, que além disso, poderão contar facultativamente com seção para gestante, parturiente e creche. Destinam-se essas instalações à prestação de assistência ao filho desamparado da presa.

Destinada ao regime fechado (art. 87 LEP) sob o enfoque de segurança, a penitenciária se define como estabelecimento de segurança máxima. Segundo C. Cálton, nas prisões de segurança máxima predominam a idéia de prevenção contra fuga, motivo pelo qual os edifícios são de forte e sólida construção, rodeados de alto muro, intransponível e dotados de torre com guardas fortemente armados, bem como refletores para prevenção de fuga à noite.

Colônias Agrícolas, Industriais ou Similares: destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto, conforme determina o artigo 91 da LEP. A par do

inegável avanço com o sistema de prisão semi-aberta, notou-se nele alguns inconvenientes, entre os quais o de estarem os estabelecimentos situados na zona rural e serem destinados ao trabalho agrícola, situações a que não se adaptavam os condenados das cidades. Contornando tal dificuldade idealizou-se um sistema misto, com setores industriais nas prisões semi-abertas ou mesmo com a instalação de colônias industriais. Em razão disso, a lei de execução destina esses condenados a cumprir a pena em regime semi-aberto nas colônias agrícolas, industrial e similar (entre esta a agroindustrial).

Os estabelecimentos semi-abertos têm configuração arquitetônica mais simples, uma vez que as precauções de segurança são menores do que as previstas para as penitenciárias. Funda-se o regime principalmente na capacidade de senso de responsabilidade do condenado estimulado e valorizado, que o leva a cumprir com os deveres próprios do seu “*status*”, em especial o de trabalhar, submeter-se à disciplina e não fugir.

Neste, os presos devem movimentar-se com relativa liberdade, a guarda do presídio não deve estar armada, a vigilância deve ser discreta e o sentido de responsabilidade do preso ser enfatizado.

Como exceção à regra básica das celas individuais, prevê a lei que as colônias contenham facultativamente compartimento coletivo para o alojamento dos condenados. Já não há mais necessidade na hipótese do regime semi-aberto, nas precauções de segurança quanto ao homossexualismo ou à violência sexual própria dos presos de periculosidade elevada e de menor adaptabilidade à execução penal. A vigilância pode ser mais discreta, adaptada ao tipo de estabelecimento, permitindo-se o alojamento coletivo de menor custo.

Devem ser obedecidos também os requisitos materiais de salubridade e espaço previstos para a penitenciária ou, como se afirma na exposição de motivos devem as colônias contar com os requisitos legais de salubridade ambiental (aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana).

Casa do Albergado: designa o estabelecimento destinado ao condenado em regime aberto é uma expressão feliz porque se refere a uma simples prisão noturna, sem obstáculos materiais ou físicos contra a fuga. A segurança em tal estabelecimento resume-se no senso de responsabilidade do condenado. A

prisão albergue constitui-se em uma modalidade ou espécie do gênero prisão aberta. Outra espécie de prisão aberta é a denominada prisão domiciliar, prevista na nova lei ao mencionar o regime aberto em residência particular.

Nos termos legais, funda-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado (artigo 36, caput do CP). Este deverá fora do estabelecimento e sem vigilância trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga (artigo 36, § 1º, do CP).

A casa do albergado está destinada também ao recolhimento dos condenados à pena de limitação de fim de semana prevista no artigo 43, III do CP. Consiste essa pena na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos por cinco horas diárias na casa do albergado ou outro estabelecimento adequado (artigo 48, caput, CP). Estão estes condenados também sujeitos à disciplina e aos regulamentos destinados aos condenados a pena privativa de liberdade em regime aberto, no que couber.

Os aposentos da Casa do Albergado podem ser coletivos, como nas colônias, mas deverá contar também com local adequado para cursos e palestras, isto porque também são recolhidos os condenados à pena restritiva de limitação de fim de semana aos quais podem ser ministrados cursos e palestras. (Artigos 48, parágrafo único do CP e 153 da LEP).

Cadeia Pública: determina a lei que cada comarca terá pelo menos uma cadeia pública, justificando tal exigência pela necessidade de resguardar o interesse da administração da justiça criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio familiar. É evidentemente recomendável que o preso provisório esteja próximo de onde se desenvolve o inquérito policial e do juízo onde ocorre o processo penal pelo crime de que é acusado. Sua presença nesses locais será muitas vezes necessária para a realização das investigações, audiências e julgamento. Além disso, não deve ficar afastado de seu ambiente social e familiar nem participar do convívio com os reclusos para cumprimento de pena, no próprio resguardo da presunção de inocência, apanágio de todo o cidadão.

Em consonância com as regras mínimas da O.N.U que preconizam a separação dos presos preventivamente do que estão cumprindo pena e com o

próprio princípio de separação estabelecido pelo artigo 84, determina-se que a Cadeia Pública se destina ao recolhimento de presos provisórios (art. 102 da LEP). São presos provisórios, nos termos do Código de Processo Penal: o autuado em flagrante delito o preso preventivamente, o pronunciado para julgamento perante o Tribunal do Júri e o condenado por sentença recorrível.

Deve estar localizada em centro urbano para evitar o afastamento do ambiente social e familiar do preso provisório e para facilitar o desenvolvimento do inquérito e do processo crime.

Exige-se que estejam preenchidos na construção os requisitos de salubridade e área mínima previstos para os demais estabelecimentos destinados ao cumprimento da pena e da medida de segurança além disso, a existência de celas individuais (artigo 88, caput, LEP).

Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico: a adoção das medidas de segurança trouxe consigo a exigência de diverso estilo arquitetônico e da existência de aparelhagem interna nos estabelecimentos penais destinados a sua execução. Embora se destine ao tratamento, é também um estabelecimento que visa assegurar a custódia do internado.

Quando o agente é inimputável o juiz pode, se o fato praticado for crime punível com detenção, submetê-lo a tratamento ambulatorial em vez de determinar o internamento. Também pode ficar sujeito ao tratamento ambulatorial o condenado semi-imputável que tenha praticado crime a que é cominada pena de detenção, caso necessite de especial tratamento curativo em substituição à pena privativa de liberdade (artigo 98, CP). Esse tratamento deve ser realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

O tratamento exige dependências adequadas à quimioterapia, psicoterapia, laboroterapia, praxiterapia, etc. Assim, o estabelecimento deve apresentar características hospitalares, contando com aparelhagem apropriada às diversas formas de tratamento.

Assegura-se também pelo artigo 99, parágrafo único, que se refere ao artigo 88, parágrafo único, as garantias mínimas de salubridade do ambiente e área física de cada aposento (seis metros quadrados na unidade individual).

Permite a lei o internamento em outro estabelecimento adequado na falta

de hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (artigo 96, I, do CP). Na hipótese de inexistência do hospital-penitenciário ou de absoluta falta de vagas nesse estabelecimento, o internado será destinado a outro instituto que, além do tratamento, possa assegurar a custódia do interno por parte da Administração Pública (à custódia do preso provisório e cumprimento de pena de breve duração -art. 102 LEP). Este estabelecimento poderá contar com salas para o trabalhador social ou Sociólogo, para o Psicólogo e Psiquiatra, além de salas para o pessoal administrativo, também para advogados e autoridades. A penitenciária para os jovens destina-se ao menor de 21 anos que poderá permanecer no estabelecimento por necessidade do tratamento reeducativo e problemas de personalidade que sujeito a regime aberto e semi-aberto.

As "orientações" do Ministério da Justiça prevêm para todo projeto de estabelecimento penal os seguintes locais:

- a) instalações de administração, com salas para serviços jurídicos, sociais, psicológicos;
- b) assistência religiosa e culto (capela ecumênica e auditório);
- c) escola e biblioteca;
- d) prática de esporte e lazer;
- e) oficinas de trabalho;
- f) refeitório;
- g) cozinha;
- h) lavanderia;
- i) enfermaria;
- j) parlatório;
- k) visitas reservadas aos familiares;



l) cela individual.

A cela individual e a construção em horizontal da prisão constituem as duas idéias essenciais do estabelecimento penal moderno.

## **6.2 Algumas Conseqüências Da Inexistência De Estabelecimentos Adequados**

A inexistência de estabelecimentos penais adequados traz uma série de fatores desfavoráveis para a medida de ressocialização por tornar as condições dos presos mais precárias do que já são, incentivando assim a reincidência ao mundo do crime.

As principais conseqüências são:

Cadeias Públicas segregam presos a serem condenados e com condenações definitivas em virtude da inexistência de vagas nas poucas penitenciárias em atividade;

- a) a superlotação dos estabelecimentos penais em atividade acarreta a violência sexual entre os presos, a presença de tóxico, a falta de higiene que ocasionam epidemias gastrintestinais, etc;
- b) presos condenados a regime semi-aberto recolhem-se a Cadeia Pública para repouso noturno, gerando revolta entre os demais que não gozam de tal benefício pela inexistência de um grande número de Colônias Agrícolas;
- c) doentes mentais mantidos nas Cadeias contribuem para o aumento da revolta dos presos, os quais têm de suportar a perturbação durante o dia e no repouso noturno de tais doentes.
- d) as condições em que se encontram os estabelecimentos penais em atividade (superlotação, falta de higiene, tóxico, violências sexuais) não fazem mais do que incentivarem o crime.

Visto, portanto, alguns motivos que conseqüentemente incentivam no mundo do crime e na evolução da personalidade criminoso.

## 7. A EVOLUÇÃO DA PERSONALIDADE CRIMINOSA DENTRO DO SISTEMA CARCERÁRIO

A evolução da personalidade criminosa ocorre também dentro do sistema carcerário, devido a situação precária de higiene, estabelecimento, educação e muitos outros fatores que contribuem e muito para a reincidência e conseqüente evolução da personalidade criminosa.

Contudo hoje em dia devido a prevalência das subculturas carcerárias resultantes no domínio do forte sobre o mais fraco, vê-se o criminoso cada vez mais envolvido pela vontade de ser admirado e glorificado cada vez mais dentro da subcultura.

### 7.1. Subcultura Carcerária

A subcultura é caracterizada sobre a prevalência dos mais fortes sobre os mais fracos. Pode ser conceituado como sendo o conjunto de fatores sociais paralelos aos sistemas oficiais da prisão que são desenvolvidos pelos presos em resposta ao castigo que lhes são aplicados. Nela criam-se hierarquias que resultam em grupos que desempenham papéis dentro da prisão, ou seja, há verdadeira distribuição de poder demonstrando certo grau de subordinação ou de mando que o recluso pode atingir dentro deste subsistema. Assim, são classificados por “*status*” social com base no poder que exerce sobre os outros reclusos:

a) Líderes são os presos de altíssima reputação entre a população carcerária, são articuladores, políticos dotados de certa inteligência e de grande capacidade de persuasão, normalmente são agressivos, egoístas e cruéis, ditam leis e deveres do cárcere, além de possuírem autonomia e independência dentro da prisão.

b) Bons Meninos são os presos leais que obedecem as leis do subsistema, desempenham atividades de operacionalização das ordens do líderes, cumprem os deveres e as obrigações, respeitam sempre o código de conduta carcerária,

suportam castigos disciplinares da prisão e assumem riscos para proteger a comunidade prisional, além de enfrentarem situações adversas no cárcere exigem direitos, requerem benefícios e defendem os internos, estando prontos para lutar, normalmente são os presos que possuem longas penas a cumprir e são portadores de uma criminalidade madura, ou seja, estão a um bom tempo no mundo do crime.

c) Buckers são o que lutam para conquistar um “*status*”, uma posição dentro da sociedade carcerária, geralmente são jovens e novatos na criminalidade, eles aspiram “fazer carreira” no mundo da criminalidade.

d) Ball Busters normalmente são os que causam conflitos com facilidade com os agentes penitenciários e entre os próprios detentos. São problemáticos, dissociais, portadores de transtornos psicóticos e comportam-se de maneira imprevisível e desarrazoada, normalmente recebem muitas punições disciplinares.

e) Ingênuos ou João honestos são oprimidos e explorados pelos demais presos, não ocupam nenhum “*status*” no subsistema social carcerário, não possuem qualquer direito nas normas do subsistema carcerário, geralmente são delinquentes ocasionais, passivos e dóceis permanecendo na superficialidade do sistema social dos reclusos. São torturados nas rebeliões e utilizados como reféns nas negociações. Via de regra são simpatizantes da direção do presídio e trabalham nas alas externas da unidade prisional, permanecendo em pavilhões separados dos demais reclusos.

f) Puks são os presos homossexuais que se submetem aos desejos sexuais da população carcerária. São fisicamente e psicologicamente frágeis, indignos de confiança pelos demais presos e normalmente são assaltados, humilhados e obrigados a distribuir mercadorias ilícitas no interior do presídio.

g) Ratos ou Informantes são os presos que servem de comunicação entre a organização oficial do presídio e a massa carcerária. São presos espertos, simpáticos e inteligentes, exercem atividades de operacionalidade dentro do sistema e circulam com desembaraço entre os guardas do presídio e entre a massa carcerária. Possuem grande importância porque fortalecem o subsistema carcerário através da aplicação das leis do cárcere. Importante frisar que se descoberto, é morto.

## 7.2. A Aplicação De Medidas De Segurança Como Forma De Solução

As medidas de segurança constituem sanção penal de natureza essencialmente preventiva, ou seja, no sentido de evitar que um sujeito que praticou um crime e se mostre perigoso venha a cometer novas infrações penais. A medida de segurança difere da pena por possuir natureza preventiva, fundamentar-se na periculosidade do sujeito (portanto juízo de periculosidade), e estabelecida por prazo indeterminado, uma vez que só se cessará após, o desaparecimento da periculosidade do sujeito e é aplicada ao absolutamente inimputáveis, ou seja, o sujeito previsto no artigo 26 do Código Penal brasileiro. Inimputável é então nos dizeres de Damásio E. de Jesus (2002, p. 469): "o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possui ao tempo da prática do fato capacidade de entender o seu caráter ilícito ou de determinar-se de acordo com esse entendimento".

## 7.3. Em Que Circunstancias São Aplicadas No Brasil?

São aplicadas no intuito de prevenir que um sujeito criminoso perigoso venha a cometer novas infrações penais. A sua aplicação tem relevância com a periculosidade demonstrada pelo indivíduo. Mas qual o conceito de periculosidade?

Ensina Damásio E. de Jesus (2002, p.545/546) que "periculosidade é a potência, a capacidade, a aptidão ou a idoneidade que um homem tem para converter-se em causa de ações danosas".

A verificação da periculosidade se faz por intermédio de um juízo sobre o futuro, onde o juiz vale-se de fatores ou elementos e indícios (sintomas) do estado perigoso.

A aplicação da medida de segurança exige dois pressupostos: a prática do fato descrito como crime e a periculosidade do sujeito. Por outro lado, quando o agente for semi-responsável (art. 26, parágrafo único do Código Penal) não se faz suficiente que ele tenha cometido um fato típico mas, faz-se necessário que seja também antijurídico e o agente culpado. De outro modo se faltar os requisitos da

tipicidade ou da ilicitude do fato ou ainda da culpabilidade do sujeito não se impõe medida de segurança.

No ordenamento penal brasileiro existem dois tipos de medidas de segurança:

1ª detentiva que consiste na internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou na falta, em outro estabelecimento adequado, previsto no artigo 96, I do Código Penal.

2ª restritiva que consiste em sujeição à tratamento ambulatorial conforme previsto no artigo 96, II do Código Penal.

## CONCLUSÃO

O método da ressocialização é um método otimista e progressivo do ponto de vista técnico.

Baseado na possibilidade de reintegrar o indivíduo que cometeu um crime contra a sociedade, e evitar com que este se influencie e se contagie nos presídios, se adentrando às regras e normas das subculturas carcerárias, se vê realmente como um método eficiente e eficaz.

Entretanto, estudos realizados há anos verificam que o criminoso é analisado de acordo com a personalidade que possui. Se esta é acometida de patologia biológica criminosa passível será este indivíduo que a possui de ser um criminoso propriamente dito e reincidente. Contudo; isto só se tornará possível se no decorrer do desenvolvimento e crescimento deste indivíduo; esta personalidade for agravada e influenciada pelo meio e modo de vida resultante muitas vezes de pobreza, miséria, educação precária, profissão inadequada, entre outras.

De outro modo portanto, devemos reconhecer que qualquer pessoa pode praticar um crime, dependendo do estado e instante em que se encontre, como por exemplo em situações causadas por desespero, raiva, revolta e até mesmo como meio de defesa.

Os crimes praticados por pessoas que não possuem a patologia biológica criminosa denominamos de delitos ocasionais, tendo em vista que estes são resultantes de um momento difícil, de fraqueza ou até mesmo de defesa e não da vontade de cometer crime constantemente.

Devido à esta classificação, importante e necessário se faz a realização de exame criminológico ou ainda exame médico-psicológico-social nos presos que pretendem a progressão de regime, tendo em vista que este se aperfeiçoa com a análise e parecer de um médico, um psicólogo, um psiquiatra e de um assistente social, cujo estudo em conjunto permite a verificação da possibilidade ou não de reintegrar estes presos à sociedade.

Infelizmente a possibilidade da realização do exame criminológico foi substituída pelo atestado de bom comportamento, previsto na Lei nº 10.792 de 1º de dezembro de 2003, que altera dispositivos previstos na Lei de Execução Penal. Este atestado de bom comportamento é composto por um requerimento

circunstanciado, devendo ser fornecido pelo diretor do estabelecimento penitenciário ou por outra autoridade administrativa, nos termos do Parágrafo Primeiro do art. 54 da referida lei, o que implica em dizer que, demonstrando ou até mesmo fingindo o preso ter “bom comportamento” terá em mãos o atestado que lhe possibilite a progressão de regime.

Concluo reafirmando portanto, que não há possibilidade de serem ressocializadas as mentes criminosas propriamente ditas por se tratarem estas de pessoas que pretendem continuar no crime, não tendo o mínimo de vontade de melhorar e constituir uma vida digna de honestidade, não aderindo portanto ao perfil das pessoas sujeitas de ressocialização que se arrependem do ato criminoso e almejam uma nova oportunidade de viver com dignidade. Não perfazendo seu real objetivo e restando infrutífero se aplicado o método da ressocialização àqueles.

Ressocializar sim, mas somente o indivíduo passível e digno da ressocialização, porque ao contrário resultará em insegurança jurídica.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, Jason. **Noções de criminologia**. Belo Horizonte: Livraria Mandamentos, 1999, 308p.

ALVES, Roque de Brito. **Criminologia**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1986, p.294.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Exame criminológico**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, 365p.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. 767p.

GOMES, Luiz Flávio (coord). **Criminologia**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, 525p.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. 25ªed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, 754p.

MAGNABOSCO, Danielle. **Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos**. Disponível em: <[http:// jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1010](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1010)>. Acesso em: 10.jul. 2005.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do Crime**. 2ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1995, 142p.

NASCIMENTO, José Flávio Braga. **Curso de Criminologia**. 1ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, 204 p.

PENAL, Código(1940). **Código Penal Brasileiro**. São Paulo, SP, 1940.



SÁ, Alvin August de. **Reincidência criminal sob o enfoque da psicologia clínica preventiva**. São Paulo: Editora Pedagógica e Universitária Ltda, 1987, 117p.

SALDAÑA, Quintiliano. **Nova Criminologia**. 1ª ed. Campinas: Editora Russel, 2003, 239p.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, SP, 2004, 367p.

SILVA, Melina Pelissari da. **Serial Killer: um psicopata condenado à custódia perpétua**.2004.106f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio Toledo, Presidente Prudente, 2004

SOARES, Orlando. **Criminologia**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986, 342p.

SOBRINHO, Mário Sérgio. **A identificação criminal**. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2003, 187p.

TAVEIROS, Nicole Romeiro. **Ressocialização do preso**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1896>>. Acesso em: 07.maio.2005.